


1ª ATA DA SESSÃO INTERNA
JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS
TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2023-PROC. ADM. Nº 184104/2022

Aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação da SUCOP, sito na Tv. do Aquidabã, 35, Santo Antônio Além do Carmo, Salvador/BA, CEP 40301-470, reuniram-se, às 10:00hs, em sessão interna, os membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeada através da Portaria nº 41/2022, ao final assinados, para análise e julgamento das Propostas de Preços das licitantes: 1) PSC SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL EIRELI; 2) PC MELHOR LTDA; 3) DIEGO SAMPAIO DOS SANTOS EIRELI, 4) CONTINENTAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, 5) XEQUE-MATE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA PREDIAL LTDA-ME, 6) STAR ENERGIA E SERVIÇOS EIRELI e 7) ENGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES LTDA, referente a licitação na modalidade de TOMADA DE PREÇOS nº 01/2023, tipo menor preço, cujo objeto consiste na contratação de empresa capacitada para execução das obras de Implantação do SAC Náutico, localizado no espaço do DOCA 1, Av. da França, S/N – Comércio, Salvador/BA, de acordo com o Edital e seus anexos. **DA ANÁLISE E JULGAMENTO:** Após análise e julgamento, a Comissão consignou o seguinte: mediante registro da empresa ENGTECH: *i) que proceda com a devida verificação das assinaturas das declarações de conhecimento do objeto da licitação apresentadas pelas empresas, visto que no Edital é exigido assinaturas do Responsável Técnico e do Representante Legal e ii) Que as propostas de preços assinadas digitalmente perdem a validade.* No Direito Administrativo, a licitação é um processo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, de acordo com as condições do instrumento convocatório para a contratação com a Administração Pública, **sendo um procedimento onde se observa a formalidade necessária e suficiente para garantir a segurança tanto para o licitante quanto para a Administração.** i) Como se vê no Anexo A-Declaração de Conhecimento do Objeto da Licitação, prevê tão somente que conste assinatura do responsável técnico da empresa, ou seja bastaria ser assinada pelo seu responsável técnico (eng. Civil), não havendo a necessidade de, também, ser assinada por representante legal da empresa. Registre-se que todas as empresas apresentaram as declarações seja assinada por engenheiro civil e/ou seja assinada por sócio da empresa. No mérito, trata-se de falta de cunho formal e de alcance inteiramente secundário, desarrazoada a gravidade a ela conferida. ii) Apenas, a licitante PC MELHOR aprestou proposta física contendo a assinatura digital podendo ser considerada válida por essa Comissão, vez que consta o nome, sobrenome e número na certificação digital. Dessa forma, consideramos que os documentos apresentados numa licitação (habilitação, proposta técnica e proposta de preços), providos de uma assinatura digital, tenha o mesmo efeito de um original ou, na pior das hipóteses, de uma cópia autenticada. Ainda que pese o pensamento contrário, ou seja considerar a proposta ilegítima, entende a Comissão pela possibilidade de saneamento desse vício, podendo ser facilmente corrigida com a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, com a convocação do representante da empresa à comparecer na Sala da Comissão e proceder com a devida assinatura na proposta apresentada, sem haver qualquer alteração nas condições propostas originalmente, inclusive quanto ao valor proposto, haja vista a licitante ofertou o coeficiente multiplicador K de 0,82, onde se classifica em 2º lugar. Assim, descartar propostas de licitantes por formalismo excessivo, passível de correção, vai de encontro ao interesse maior da administração pública, que é o cuidado com o uso do dinheiro público e o patrimônio dos administrados. Assim sendo, fica evidente que os



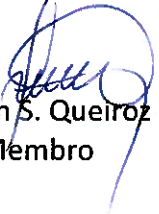
vícios podem ser corrigidos, sem que comprometa a competitividade e a lisura do processo. Dessa forma, entendemos haver uma falha formal ou equívoco da informação, quanto as assinaturas das Declarações, bem como quanto a assinatura digital da proposta de preço. Havendo portanto, um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação em realizar a diligência, com base no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, e de acordo com o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, objetivando superar o dogma do formalismo excessivo e prestigiar a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Não se vislumbra outro procedimento, se não oportunizar à PC MELHOR que compareça na sala da Comissão de Licitação para assinatura da proposta. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a sessão às 11:00, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos na presente Ata, que depois de lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Licitação e pelos licitantes presentes. Salvador, 02 de fevereiro de 2023.


Ana Lúcia Luz de S. e Silva
Presidente


Adriana de Figueiredo Braga
Membro


Maria do Alén G. Silva
Membro


Rose Mary M. Araújo
Membro


Aelson S. Queiroz
Membro